



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

LEI COMPLEMENTAR Nº 567/2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 175/2006, QUE DISPÕE
SOBRE O CÓDIGO DE PARCELAMENTO DE
SOLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

Art. 1º. Os parágrafos 3º e 4º, do artigo 15, da Lei Complementar nº175/2006,
passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

...

§ 3º. *Juntamente com o termo de compromisso, obrigatoriamente o proprietário deverá outorgar à Prefeitura Municipal, mediante análise e aceitação dessa, garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura enumerados no presente artigo, no valor correspondente a 110% (cento e dez por cento) do custo orçado das referidas obras e serviços de infraestrutura, em uma das seguintes modalidades:*

- a) Dinheiro;
- b) Seguro-garantia;
- c) Fiança bancária;
- d) Área de terreno;
- e) Lotes no próprio empreendimento.

§ 4º. *O registro da caução ou instrumento de hipoteca deverá ocorrer junto ao registro do loteamento perante o Cartório de registro de Imóveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do ato de aprovação do loteamento.*

§ 5º. *Caberá ao Departamento de Obras a aprovação ou rejeição do cronograma físico-financeiro com a especificação dos custos das obras e serviços de infraestrutura de que trata o caput deste artigo.*



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

§ 6º. A caução realizada na modalidade de que trata alínea “e”, do parágrafo 3º deste artigo, será liberada à medida que os serviços forem sendo executados, sendo os lotes, descaucionados parcial e proporcionalmente à infraestrutura executada, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) 20% (vinte por cento) para obras de abertura de vias de circulação e rede de escoamento de águas pluviais, com seu lançamento em galerias executado;*
- b) 20% (vinte por cento) para obras de colocação de guias e sarjetas;*
- c) 15% (quinze por cento) para obras da rede coletora de esgotos, com as respectivas derivações prediais, devidamente interligadas ao sistema público existente;*
- d) 15% (quinze por cento) para as obras das redes distribuidoras de água, com as respectivas derivações prediais e, conforme o caso, captação, recalque e reservação de água, com suas redes distribuidoras de água interna ao loteamento, devidamente interligadas ao sistema público existente;*
- e) 10% (dez por cento) para as obras de implantação de pavimentação, água e esgoto, guias, sarjetas e arborização;*
- f) 20% (vinte por cento) para implantação de energia elétrica e iluminação pública;*

§ 7º. A liberação das outras modalidades de caução mencionadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo 3º, deste artigo, poderão ser liberadas nos mesmos percentuais do parágrafo anterior, descaucionando-se parcial e proporcionalmente à infraestrutura executada.

§ 8º. Quando se tratar de caução na forma da alínea “b” e “c”, do parágrafo 3º, deste artigo, deverá o proprietário manter as apólices vigentes por todo o período da obra, até a emissão do respectivo Termo de Vistoria Final de Obra - TVO, renovando-a sempre no período de 30 dias que anteceder ao vencimento.

§ 9º. A área de terreno objeto de caução, indicada na alínea “d”, do parágrafo 3º, deste artigo, deverá situar-se no Município, não podendo fazer parte da área loteada, estar livre de quaisquer ônus, e será descaucionada de uma só vez, ao final da implantação de toda a infraestrutura do loteamento.

§ 10. Quando o descaucionamento for parcial, a proporcionalidade deverá ser computada, tomando por base os percentuais respectivos de cada alínea do §6º deste artigo, de acordo com o Termo de Recebimento Parcial elaborado pelo Departamento de Obras.”

Art. 2º. O artigo 17, da Lei Complementar nº 175/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

e

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

“Art. 17. Aprovado o parcelamento do solo, o interessado deverá, em obediência a Legislação Federal proceder ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.”

Art. 3º. Os artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 175/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 19. Revogado.

Art. 20. Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no cronograma de obras, a Prefeitura Municipal executará as obras de infraestrutura previstas, por sua conta ou através de terceiros, cobrando do parcelador os custos das mesmas, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) a título de administração, deduzidos da caução outorgada.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, poderá promover ação judicial para adjudicar ao seu patrimônio, a área caucionada, em caso de não cumprimento do cronograma de execução das obras de infraestrutura.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
09 de novembro de 2023.


LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM


SAMUEL DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças